



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000297922

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 2387918-95.2024.8.26.0000/50000, da Comarca de São Paulo, em que é embargante ROBERTO CORREIA DA SILVA GOMES CALDAS, é embargado EKKO GROUP INCORPORAÇÕES E PARTICIPAÇÕES LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 12ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JACOB VALENTE (Presidente), SANDRA GALHARDO ESTEVES E CASTRO FIGLIOLIA.

São Paulo, 27 de março de 2025.

JACOB VALENTE

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO N°: 43418

EDEC.N°: 2387918-95.2024.8.26.0000/50000

COMARCA: SÃO PAULO

EBTE. : ROBERTO CORREIA DA SILVA GOMES CALDAS

**EBDOS.: EKKO GROUP INCORPORAÇÕES E PARTICIPAÇÕES LTDA.,
VY3 EMPREENDIMENTO IMOBILIÁRIO SPE LTDA., BAIRRO GOLF 1
RESIDENCIAL SPE LTDA., FAST LIVE LTDA., EKKO VENDAS
NEGÓCIOS IMOBILIÁRIOS LTDA., BANCO BRADESCO S/A. E RED
PERFORMANCE FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS
NP DE RESPONSABILIDADE LIMITADA.**

Recurso – Embargos de Declaração – Ausência dos pressupostos do art. 1.022 do NCPC - Prequestionamento – Imprestabilidade da via processual eleita – Caráter infringente do recurso - Inadmissibilidade – Embargos rejeitados.

1 - Cuida-se de embargos de declaração opostos contra o acórdão de fls. 59/73 que, por votação unânime, não conheceu de parte do recurso e, na parte conhecida negou provimento ao agravo de instrumento interposto pelo aqui embargante.

Sustenta o embargante, em síntese, que demonstrou, por meio de vasta documentação acostada aos autos, a flagrante ilegalidade dos protestos das duplicatas fraudulentas, não científicas e em violação ao lícito exercício de exceptio non adimpleti contractus. Alega que pugnou pela aplicação do Tema Repetitivo 701 do STJ, que versa sobre a possibilidade de concessão de medidas liminares em casos de responsabilidade por atos que causem dano ao patrimônio, estando o periculum in mora implícito. A omissão reside, portanto, na ausência de análise da possibilidade de concessão da tutela de

evidência com base no Tema Repetitivo 701 do STJ, que, por se tratar de um recurso repetitivo com repercussão geral, possui caráter vinculante e deveria ter sido considerado na decisão. A r. decisão embargada também apresenta obscuridade ao determinar a prestação de caução para o cancelamento provisório dos protestos, sem explicitar as razões pelas quais entendeu ser necessária tal medida, considerando a natureza da tutela de evidência e a ausência de prejuízo à parte embargada ou de perigo de irreversibilidade das medidas pretendidas. A decisão não esclarece qual seria o risco que a concessão da tutela sem a caução poderia acarretar, nem justifica a exigência da contracautela à luz do art. 311, II, do CPC, que dispensa a demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo. Requer o acolhimento dos presentes embargos, sanando-se os vícios apresentados, dispensando-se da prestação de caução, com determinação do cancelamento provisório dos protestos e a exclusão de seu nome dos cadastros do SERASA e SCPC e, que sejam considerados o Tema 701 do STJ e os precedentes apresentados, que demonstram a desnecessidade de prestação de caução (fls. 01/03).

Recurso formalmente em ordem e tempestivo.

É o relatório do necessário.

2 - Os embargos de declaração têm por objetivo aclarar a decisão omissa, obscura ou contraditória, conforme disposto no artigo 1.022, do Código de Processo Civil.

No caso dos autos, o acórdão não padece de quaisquer vícios.

As alegações expendidas pelo embargante no presente

caso manifestam apenas a sua irresignação acerca da forma como foi decidida a questão quando do julgamento do agravo. Em outras palavras, a pretensão é apenas da alteração do julgado, por discordância com relação à tese adotada. Para isso, o embargante deve se valer da via adequada, que não é a dos embargos de declaração.

Não há, portanto, omissões, obscuridades ou contradições, mas apenas interpretação dada aos fatos ventilados nos autos de forma diversa da pretendida pelo insurgente.

Transcreve-se abaixo teor da ementa de mencionado acórdão:

“Agravo de instrumento - Tutela cautelar em caráter antecedente, de suspensão de exigibilidade e cancelamento provisório de protestos - Insurgência em face de decisão que deferiu a medida de urgência pleiteada condicionada à prévia prestação de caução, no valor integral dos 5 títulos, no prazo de 48 horas, sob pena da revogação da liminar, bem como, determinou ao autor que traga extrato atualizado completo de seu cadastro perante o SCPC e SERASA, para exame das alegadas restrições - Alegação de desnecessidade da prestação de caução - Oferecimento de caução mediante contracautela dos créditos do agravante junto ao “EKKO GROUP” Improcedência do inconformismo - Caução - Decisão que se insere no poder geral de cautela da magistrada - Ademais, inexistência de prova de eventual hipossuficiência da parte em prestá-la — Providência indispensável - Precedentes - Súmula 16 do ETJSP - Hipótese de manutenção da decisão hostilizada Recurso desprovido.

Quanto aos pleitos de abstenção/exclusão de seu nome nos órgãos de inadimplentes SCPC e SERASA e, quanto ao oferecimento de seus créditos junto à parte agravada, a

título de caução, tais pedidos não foram apreciados pelo juízo 'a quo' Portanto, não conhecidos, posto que não abarcados pela decisão agravada, sob pena de supressão de um grau de jurisdição - Recurso não conhecido nessa parte e na parte conhecida desprovido” (fls. 60).

De resto, o prequestionamento expresso nada mais é do que a clara manifestação da matéria que se traz à apreciação do julgador. Por isso, é desnecessária a citação de toda a legislação correlata à matéria para manejar os recursos extremos.

Nesse sentido, já se manifestou o C. Superior Tribunal de Justiça:

“O prequestionamento consiste na apreciação e na solução, pelo tribunal de origem, das questões jurídicas que envolvam a norma positiva tida por violada, inexistindo a exigência de sua expressa referência no acórdão impugnado” (STJ-Corte Especial, ED no Resp 162.608-SP, rel. Min. Sálvio de Figueiredo, j. 16.6.99, receberam os embargos, v.u., DJU 16.8.99, p. 37).

As Súmulas 282, 317 e 356 do STF e 211 do STJ, que tratam do prequestionamento, não aludem a qualquer “obrigação de citação de fundamento legal, quando a própria lei satisfaz-se com os fundamentos jurídicos da decisão. Que, no caso, examinou a lide em todos os seus contornos e lhe deu a solução condizente com o discurso que antecedeu o dispositivo” (ED nº 232.217.5/8-01, rel. Des. Coimbra Schmidt).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Em suma, tem-se que o acórdão embargado analisou convenientemente a matéria controvertida, inexistindo qualquer omissão, obscuridade ou contradição a ser sanada.

Pelo exposto, rejeitam-se os presentes embargos de declaração.

JACOB VALENTE

Relator